SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346163 - AC (2026/0308174-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JAILTON PEREIRA LOPES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC000777 FABIANO MAFFINI - AC003013
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DA SÚMULA N. 7/STJ E DA FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão — Súmula n. 7/STJ e ausência de cotejo analítico —, em processo no qual o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, por lesão corporal (art. 129, *caput*, do CP) praticada contra a vítima, a quem puxou pelos cabelos, causando-lhe edemas e escoriações descritos em laudo pericial.

2. O agravante sustenta que o agravo impugnou ambos os fundamentos e que a pretensão absolutória, baseada na contradição dos depoimentos e na insuficiência do laudo para indicar a autoria, envolve revaloração jurídica da prova, e não reexame.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61086373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 067ee97b-8ffa-4035-ae87-98692d9597d0

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, os óbices da Súmula n. 7/STJ e da ausência de cotejo analítico adotados na decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível, e o agravo deve impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ .

5. Quanto à Súmula n. 7/STJ, o agravo limitou-se a afirmar que buscava a revaloração da prova e repetiu a tese de contradição dos depoimentos e de insuficiência do laudo, sem demonstrar, a partir das premissas do acórdão recorrido — palavra da vítima, testemunha que viu o agravante puxá-la pelos cabelos e lesões incompatíveis com o simples empurrão admitido pelo réu —, como a absolvição prescindiria de nova valoração dessa prova.

6. Quanto à divergência jurisprudencial, o agravo sustentou que a transcrição das ementas dos paradigmas bastaria para demonstrá-la, o que confirma, em vez de infirmar, a falta de cotejo analítico apontada na origem.

7. A argumentação desenvolvida apenas no agravo regimental não supre a deficiência do agravo em recurso especial, cuja aptidão se afere pelas razões nele deduzidas.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 067ee97b-8ffa-4035-ae87-98692d9597d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346163 - AC (2026/0308174-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JAILTON PEREIRA LOPES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC000777 FABIANO MAFFINI - AC003013
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DA SÚMULA N. 7/STJ E DA FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão — Súmula n. 7/STJ e ausência de cotejo analítico —, em processo no qual o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, por lesão corporal (art. 129, *caput*, do CP) praticada contra a vítima, a quem puxou pelos cabelos, causando-lhe edemas e escoriações descritos em laudo pericial.

2. O agravante sustenta que o agravo impugnou ambos os fundamentos e que a pretensão absolutória, baseada na contradição dos depoimentos e na insuficiência do laudo para indicar a autoria, envolve revaloração jurídica da prova, e não reexame.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61086492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: e0c23dc1-517d-47f8-9287-2d07d7c414bc

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, os óbices da Súmula n. 7/STJ e da ausência de cotejo analítico adotados na decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível, e o agravo deve impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ .

5. Quanto à Súmula n. 7/STJ, o agravo limitou-se a afirmar que buscava a revaloração da prova e repetiu a tese de contradição dos depoimentos e de insuficiência do laudo, sem demonstrar, a partir das premissas do acórdão recorrido — palavra da vítima, testemunha que viu o agravante puxá-la pelos cabelos e lesões incompatíveis com o simples empurrão admitido pelo réu —, como a absolvição prescindiria de nova valoração dessa prova.

6. Quanto à divergência jurisprudencial, o agravo sustentou que a transcrição das ementas dos paradigmas bastaria para demonstrá-la, o que confirma, em vez de infirmar, a falta de cotejo analítico apontada na origem.

7. A argumentação desenvolvida apenas no agravo regimental não supre a deficiência do agravo em recurso especial, cuja aptidão se afere pelas razões nele deduzidas.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAILTON PEREIRA LOPES contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial — incidência da Súmula n. 7/STJ e deficiência de cotejo analítico —, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 380/381).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, pela prática do crime do art. 129, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, e absolvido das imputações do art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fls. 257/265). O Tribunal de Justiça do Estado do Acre negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 313/318).

Documento eletrônico VDA61086492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: e0c23dc1-517d-47f8-9287-2d07d7c414bc

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (e-STJ fls. 323/335), a defesa apontou violação dos arts. 155 e 386 do Código de Processo Penal e do art. 129, *caput*, do Código Penal, ao argumento de que a prova seria insuficiente para demonstrar a autoria, e pediu a absolvição. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso pela incidência da Súmula n. 7/STJ e pela ausência de cotejo analítico (e-STJ fls. 352/355). Seguiram-se o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 357/362) e a contraminuta do Ministério Público estadual (e-STJ fls. 368/373).

No agravo regimental (e-STJ fls. 385/390), a parte agravante alega, em síntese: **(i)** que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica ambos os fundamentos da decisão de inadmissão, o que afastaria a Súmula n. 182/STJ e distinguiria o caso do EAREsp n. 746.775/PR; **(ii)** que a pretensão recursal envolve revaloração jurídica da prova, e não reexame, porque a condenação estaria amparada apenas na palavra da vítima, em depoimentos contraditórios e em laudo que não estabelece a autoria das lesões; **(iii)** que o não conhecimento do agravo ofenderia a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal; e **(iv)** requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial para absolvê-lo, nos termos do art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal.

Intimado, o Ministério Público do Estado do Acre não apresentou impugnação (e-STJ fl. 399).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão que inadmitiu o recurso especial assentou dois fundamentos autônomos: a incidência da Súmula n. 7/STJ, porque a tese de insuficiência das provas testemunhais e do laudo exigiria o reexame do conjunto probatório (e-STJ fls. 353/354), e a falta de cotejo analítico, pois a defesa se limitara à citação de ementas, sem demonstrar a similitude fática entre os julgados (e-STJ fl. 354). Como a decisão de inadmissão é incindível, cabia ao agravante impugnar ambos de forma específica, sob pena de não conhecimento do agravo (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), conforme a orientação da Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR, transcrita na decisão agravada (e-STJ fls. 380/381).

Quanto à Súmula n. 7/STJ, o agravo afirmou genericamente que não se tratava de reexame, mas de revaloração da prova (e-STJ fl. 358), e reiterou o mérito do recurso especial: os depoimentos seriam contraditórios e o laudo não indicaria que as escoriações decorreram de agressão do agravante (e-STJ fls. 359/360). Chegou a

Documento eletrônico VDA61086492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: e0c23dc1-517d-47f8-9287-2d07d7c414bc

registrar que *"os depoimentos foram contraditórios, não pugnando por sua reanalise, mas pugna pela revaloração das provas produzidas"* (e-STJ fl. 360) e que *"a defesa apenas demonstra em sua alegação como os fatos ocorreram, as provas sustentadas pelo juízo de primeiro grau, são deficientes e contraditórias"* (e-STJ fl. 361).

Não houve, porém, demonstração de como a absolvição poderia ser alcançada a partir das premissas fixadas pelo acórdão recorrido, que reconheceu a autoria com base no depoimento da vítima e no de testemunha que viu o agravante puxá-la pelos cabelos (e-STJ fl. 316), corroborados por Laudo de Exame de Corpo de Delito que descreveu edemas e escoriações, e considerou essas lesões incompatíveis com o simples empurrão admitido pelo réu (e-STJ fl. 317). A pretensão é, precisamente, a de nova valoração dos depoimentos e do laudo. Nesse sentido:

> *"Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, é imperativo o cotejo analítico entre as premissas fáticas soberanamente delineadas no acórdão recorrido e as teses recursais, com a demonstração de que a pretensão independe da reavaliação do acervo probatório; a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente."*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.244.884/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 29/9/2026.)

Quanto à divergência jurisprudencial, o agravo tampouco refutou o fundamento. Sustentou, ao contrário, que *"o translado das ementas do referido acórdão, por si só, já caracteriza a divergência como exigida, dispensando assim a transcrição na íntegra do mesmo"* (e-STJ fl. 358), o que confirma a deficiência apontada na origem, em vez de infirmá-la.

Por fim, a demonstração da suposta revaloração, com a formulação da questão de direito que se pretenderia submeter a esta Corte Superior, só veio a ser desenvolvida no agravo regimental (e-STJ fls. 387/388), o que não supre a deficiência do agravo em recurso especial, cuja aptidão se afere pelas razões nele deduzidas. A exigência de impugnação específica, prevista em lei e no Regimento Interno, não ofende a ampla defesa, o contraditório nem o devido processo legal; apenas condiciona o acesso à instância especial à observância da dialeticidade recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: e0c23dc1-517d-47f8-9287-2d07d7c414bc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0308174-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.346.163 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074283120208010001 01006337820248010000 082020000306360
1006337820248010000 74283120208010001 82020000306360

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JAILTON PEREIRA LOPES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC000777 FABIANO MAFFINI - AC003013
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JAILTON PEREIRA LOPES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC000777 FABIANO MAFFINI - AC003013
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:32:55
Código de Controle do Documento: C9639D8A-3475-475A-81F0-54E325B21F48